



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2012

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de registros sobre a existência ou não de demandas extrajudiciais ou ações judiciais em que o empregado é parte e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....
§ 5º É vedado ao empregador efetuar anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado relativas à existência ou não de demandas extrajudiciais ou ações judiciais em que este seja ou tenha sido parte.(NR)

§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste capítulo.

Art. 2º O artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

.....

§ 5º Se não houver acordo, o juiz, em sua sentença, ordenará que o reclamado providencie as devidas anotações e fixará multa diária para o cumprimento da obrigação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Uma vez transitada em julgado a sentença, a Secretaria efetuará as devidas anotações e comunicará à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. (NR)”

Art. 3º O artigo 52 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa correspondente ao valor de três vezes a remuneração mensal percebida no mês anterior ao da anotação ou da última remuneração, em caso de rescisão contratual. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) deve registrar apenas fatos relevantes para quantificar e qualificar os direitos relativos à relação de emprego. Em nenhuma hipótese pode servir para causar constrangimento ao empregado ou diminuir as suas possibilidades no mercado de trabalho, servindo de veículo para anotações meramente persecutórias. Lamentavelmente, entretanto, já houve casos em

que o empregador anotou na CTPS a existência de ações propostas pelo empregado contra a empresa, querendo, dessa forma, informar esse fato a outros empregadores em potencial, como fator de desabono e cautela.

Trata-se da utilização da CTPS como instrumento para “carimbar” na identificação do empregado o rótulo de “litigante”, ou seja, o de uma pessoa de difícil relacionamento, quiçá, insubordinado e excessivamente focado em seus próprios direitos. Os efeitos são similares às famosas “listas negras” que fazem trabalhadores de certas categorias serem rejeitados na porta de todas as empresas de um ramo econômico. Servem, via de regra, para perseguir grevistas e trabalhadores com capacidade de liderança.

Infelizmente, contra essa prática abusiva, o empregado só dispõe da proteção do Poder Judiciário, que só pode socorrê-lo com a cominação de indenização, depois que os efeitos perversos das anotações já foram produzidos. Foi o que ocorreu recentemente, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) gaúcho, onde uma empresa foi condenada a pagar o montante de dez mil reais de indenização, em razão dos danos morais decorrentes da anotação constrangedora. Essa decisão foi confirmada em Recurso de Revista no TRT e em Agravo de Instrumento no Tribunal Superior do Trabalho – TST (AIRR – 81340-97.2005.5.04.0019).

Em nosso entendimento, o Legislador não pode ficar omissos diante do abuso do poder, pelo empregador, e é preciso que o empregado encontre na legislação uma norma que vede anotações dessa natureza e também proteger o trabalhador do extravio da carteira de trabalho.

Da mesma forma, o art. 29 da CLT é claro ao determinar a obrigatoriedade de anotação da CTPS do trabalhador pelo empregador. Assim, a autorização contida no art. 39, § 1º, da CLT de que a anotação seja efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho tem como finalidade suprir a necessidade de satisfação do direito do trabalhador, em caso de recusa do empregador à determinação judicial de fazê-lo.

É evidente que a posterior anotação da CTPS pela Secretaria da Vara causará embaraços ao trabalhador, dificultando seu futuro acesso ao mercado de trabalho, circunstância que torna inadmissível a recusa do empregador em cumprir a determinação judicial.

Por esse motivo, a Justiça do Trabalho vem impondo multa diária em face da recusa do empregador de cumprir sua obrigação de anotar a CTPS, no prazo fixado pela sentença, com fundamento no princípio da proteção ao hipossuficiente e no direito constitucional ao trabalho, o qual reclama máxima efetividade.

Com base nisso, a anotação da CTPS pela Secretaria da Vara constitui-se de circunstância excepcional, não podendo ser interpretada como regra de substituição da obrigação de fazer imposta ao empregador pela própria CLT em seu art. 29.

Pelas razões expostas, o presente projeto propõe alterações na CLT para: proibir o empregador de efetuar anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado relativas à existência de demandas administrativas ou judiciais e fixar multa equivalente a três remunerações mensais, em caso de descumprimento; obrigar o empregador a proceder a anotação em caso de recusa fixando multa para o seu descumprimento.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967
(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) na data-base; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Redaçãod dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.270, de 29.8.2001)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 10.270, de 29.8.2001)

.....

Art. 39 - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprêgo ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - Se não houver acôrdo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando fôr verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia

.....

Art. 52 - O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual á metade do salário mínimo regional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.